Câmara Municipal de
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - F

PROJETO DE LEI Nº 068/2024

VETO TOTAL

Veto Total

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPARTIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 15 de outubro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

AO EXPEDIENTE
Em: 15 / 10 / 2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

APROVADA
PLENÁRIO
17 / 12 / 2024
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 068 /2024.
AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 15 / 10 / 2024
1º Secretária

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com **dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para o diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica da rede pública, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com **dislexia, discalculia, TDAH** ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com **dislexia, discalculia, TDAH** ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas do município de Cabedelo.

Art. 4º As necessidades específicas para o desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino, em parceria com profissionais da rede de saúde.

DISTRIBUÍDO AVULSOS
[via eletrônica]
Em 15 / 10 / 2024
1º Secretário

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:22 hs. Em: 15 / 10 / 2024
Camila Ribeiro
VISTO

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta lei, o sistema de ensino municipal deve garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos **transtornos de aprendizagem ou ao TDAH**, bem como para oatendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em 15 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR – AVANTE

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA:

A **dislexia** é uma deficiência oculta que também constitui um transtorno de aprendizagem de origem neurobiológica (ou seja, que ocorre no cérebro, na coluna vertebral e nos nervos), e origem genética. Sua principal característica é a dificuldade para ler e escrever. É comum que essas pessoas invertam letras nas palavras ou palavras nas frases, ou ainda aglutinem palavras ou separem as sílabas de forma inadequada quando escrevem (IANHEZ & NICO, 2002; ALVES, MOUSINHO & CAPELLINI, 2011).

Há três tipos de **dislexia:** visual, auditiva ou mista (JARDINI, 2003). Uma vez que a **dislexia** é um transtorno que atinge diretamente, mas não exclusivamente, o ensino da Língua Portuguesa. Os professores devem estar preparados para detectar ou ao menos suspeitar que seus alunos possam ser disléxicos, e assim encaminharem para triagem e posteriormente para reabilitação.

É imprescindível um atendimento especializado e contínuo para o desenvolvimento integral das pessoas com transtorno de Aprendizagem (**discalculia, disortografia, disgrafia, e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH**), de modo que promova igualdade e equidade no acesso e permanência dos serviços essenciais da saúde e da educação.

Atualmente Cabedelo faz triagem apenas das deficiências referentes aos Transtornos de Espectro Autista-**TEA** nas **USF´s** e nas escolas municipais. Há uma Lei Municipal de João Pessoa **Lei Nº 14.857/2023**, que menciona a importância de esclarecer sobre o **TDAH,** e outros Transtornos de Aprendizagem. Essa lei foi sancionada ano passado pelo atual prefeito Cícero Lucena. Contudo, essa lei geralmente, desassiste as crianças com **TDAH** nas escolas de serem atendidas no ***AEE***. Então, prioriza-se que o público-alvo do **AEE** seja o Transtorno do Espectro Autista-**TEA**. Logo, os atípicos (**TDAH, Dislexia, Discalculia, Disgrafia, Disortografia**) não são atendidos nestes locais do Atendimento Educacional Especializado- **AEE** das escolas municipais.

Em conclusão, entendemos que a referida propositura se reverterá em enormes benefícios para a categoria, garantindo inclusão social e, desta forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de tão grande relevância.

Plenário "Luiz de Góes" em 15 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR - AVANTE

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 068/2024)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 21/10/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 068/2024)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 23/10/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 23/10/2024

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 23/10/2024

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 068/2024

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 068/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que: "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 15 de outubro de 2024, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo beneficiar pacientes portadores dos transtornos supramencionados, garantindo a inclusão social.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 068/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 068/2024, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

No mérito entende-se que a propositura é de grande relevância pois visa promover a igualdade e equidade no acesso e permanência nos serviços de saúde, assegurando a inclusão social.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 068/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 / 11 /2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 068/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 / 11 /2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI Nº 068/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 19/11/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 19/11/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 19/11/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 068/2024.

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 068/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo beneficiar pacientes portadores dos transtornos supramencionados, garantindo a inclusão social.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca princípios constitucionais que, de uma forma ou de outra, se aplicam às pessoas com deficiência, direitos sociais do indivíduo, como direito à vida, **à saúde**, **à educação**, ao trabalho, à **acessibilidade**, à proteção à maternidade, ao transporte e à seguridade social.

A propositura em questão almeja melhores cuidados, tratamento e desenvolvimento das pessoas portadoras de dislexia, discalculia, TDAH e outros transtornos, de forma mais atenciosa.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 068/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 / 11 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 068/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-12-2024.

Em, 18/12/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 804/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 092/2024** o **Projeto de Lei n° 068/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 092/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 12 / 2024
VISTO

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° O Executivo Municipal deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com **dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para o diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2° As escolas da educação básica da rede pública, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com **dislexia, discalculia, TDAH** ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3° Educandos com **dislexia, discalculia, TDAH** ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas do Município de Cabedelo.

Art. 4° As necessidades específicas para o desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Câmara Municipal de C
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - F

VETO TOTAL AO PL Nº 068/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA : 06 de janeiro de 2025.

OF 135 / 2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 001/2025 - PGM Cabedelo, 02 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Manoel de Lima Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:36 hs. Em: 06/01/2024
06.01.2025
Samara Santos
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e vetos

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Lei nº 2.434/2024, Lei nº 2.435/2024, Lei nº 2.436/2024, Lei nº 2.437/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 068/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 071/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2024, **que foram publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 30 de dezembro de 2024.**

- LEI Nº 2.434 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.
- LEI Nº 2.435 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.436 – INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.437 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA A UTILIZAÇÃO DE ACOPLAMENTO DE CASINHAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2024 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

• VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2024 – PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. • VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2024 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 12 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

TOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18 / 02 / 2025
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 068/2024, que ***"DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa promover o acompanhamento integral para educandos com **dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b)** **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
1ª Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

> integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Fica assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola municipal próxima à sua residência ou ao local de trabalho de seu responsável."

Ato contínuo, o PL, além de assegurar o direito à prioridade de matrícula, estabeleceu, em seus art. 4º e art. 5º, várias obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a assegurar prioridade de matrículas para alunos que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade de assegurar prioridade de matrículas para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:04:54 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024

Em, 2 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000024	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		51.000,00
			Total da Ação	51.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO

04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

0000081	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		5.800,00
			Total da Ação	5.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL

03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

0000127	3190.08 99	15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I)		60.000,00
0000128	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		250.000,00
0000129	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		1.650,00
0000139	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		17.600,00
0000142	3390.91 99	15001000 Sentenças Judiciais		15.265,00
			Total da Ação	344.515,00
			Total da Unidade Orçamentária	344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL

04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL

0000152	3191.13 99	15001000 Obrigações Patronais		2.000,00
			Total da Ação	2.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FA8-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)

0000644	3190.11 99	15431030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		30.000,00
0000649	3191.13 99	15401030 Obrigações Patronais		103.465,00
0000658	3390.30 99	15431030 Material de Consumo		56.900,00
0003233	4490.52 99	15431030 Equipamentos e Material Permanente		24.123,00
			Total da Ação	214.488,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO

0000784	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		54.100,00
			Total da Ação	54.100,00
			Total da Unidade Orçamentária	54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		259.200,00
			Total da Ação	259.200,00

04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA

0000976	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		77.500,00
0000977	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		25.600,00
0000985	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		6.600,00
			Total da Ação	109.700,00

13 392 0002 2245 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais

0013242	4490.52 99	17150000 Equipamentos e Material Permanente		23.547,29
			Total da Ação	23.547,29
			Total da Unidade Orçamentária	392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001093	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		155.100,00
0001097	3390.08 99	15001000 Outros Benefícios Assistenciais		2.400,00
0001105	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.640,82
			Total da Ação	172.140,82

08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR

0001141	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		1.300,00
0001142	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		7.340,00
			Total da Ação	8.640,00

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0001175	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		340.230,00
0001184	3390.39 99	16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		100,00
0001197	4490.52 99	16600000 Equipamentos e Material Permanente		62.146,00
			Total da Ação	402.476,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FA8-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

0000172	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		2.300,00
			Total da Ação	2.300,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA

04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA

0000232	3390.93 99	15001000 Indenizações e Restituições		10.322,00
			Total da Ação	10.322,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS

28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC

0013258	3391.97 99	15001000 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS		800.000,00
			Total da Ação	800.000,00

28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

0003108	3290.22 99	15001000 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato		416.000,00
0003107	4690.71 99	15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado		295.000,00
			Total da Ação	711.000,00

04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

0000252	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		63.000,00
0000262	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		3.974,00
0000265	3390.47 99	15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas		103.000,00
			Total da Ação	169.974,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES

0000324	4490.51 99	15690000 Obras e Instalações		191.000,00
			Total da Ação	191.000,00

12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO

0000490	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		20.800,00
			Total da Ação	20.800,00

12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)

0000554	3190.11 99	15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		746.000,00
0000562	3191.13 99	15401070 Obrigações Patronais		734.000,00
			Total da Ação	1.480.000,00

12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000614	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.090,00
0000621	3390.92 99	15001000 Despesas de Exercícios Anteriores		1.500,00
			Total da Ação	15.590,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FA8-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

0001206	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		15.600,00
0001216	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.732,16
			Total da Ação	17.332,16

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

0001237	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		25.600,00
			Total da Ação	25.600,00

08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

0001374	3390.32 99	15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		98.700,00
			Total da Ação	98.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	724.888,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA

04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

0001418	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		76.700,00
0001420	3191.13 99	15001000 Obrigações Patronais		3.000,00
			Total da Ação	79.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

0001528	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		485.800,00
			Total da Ação	485.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA

06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA

0001544	4490.51 99	15001000 Obras e Instalações		71.100,00
			Total da Ação	71.100,00

04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

0001557	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		709.400,00
			Total da Ação	709.400,00

04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP

0001584	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil		400,00
			Total da Ação	400,00
			Total da Unidade Orçamentária	780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA

0002947	4490.51 99	17540000 Obras e Instalações		688.000,00
			Total da Ação	688.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FA8-6AEC-C921

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 068/2024, que ***"DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa promover o acompanhamento integral para educandos com **dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00072).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta os art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, e, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União *para o direito do trabalho*), *ao determinar que os empregadores do município* reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.**
> (TJ-RJ - ADI: 00580888420218190000 20210070226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar e instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
>
> (TJ-SP - ADI: 22760242720218260000 SP 2276024-27.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 20078573220208260000 SP 2007857-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que o "*Executivo Municipal deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com **dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem.*"

Ato contínuo, o PL, além de instituir o programa municipal, estabeleceu, em seus art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º, várias obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo *Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.***

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto á elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 071/2024, que ***"PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa implementar clínicas veterinárias comunitárias, oferecer atendimento veterinário gratuito ou a baixo custo para pets de famílias de baixa renda e animais de ruas, dentre outras obrigações, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte,* **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Fica concedido implementar clínicas Veterinárias Comunitárias. Ofertecer atendimento veterinário gratuito ou a baixo custo para pets de famílias de baixa renda e animais de rua".

A Constituição Federal adotou a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), mas que na verdade possui natureza principiológica, tais dispositivos assim prescrevem:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> (...)

> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todo existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)

O Projeto de Lei em análise estabelece uma obrigatoriedade às clínicas veterinárias comunitárias a oferecerem atendimento veterinário gratuito ou a baixo custo para pets de famílias de baixa renda e animais de rua, interferindo na relação comercial entre empresário e cliente, de forma que atinge o princípio da livre iniciativa, o qual envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato.

Em que pese o assunto do projeto ser de alta relevância, temos que carece de constitucionalidade, pois abarca regras de direito comercial e de relações de consumo, sendo temas de competência privativa da União e não dos Municípios, conforme preserve o inciso I do art. 22 e *inciso V do art. 24 da Constituição Federal, os quais dispõem:*

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> **V** - produção e consumo;.

Além disso, verifica-se que os demais artigos do Projeto de Lei criam diversas obrigações ao Município, a exemplo de realizar campanhas de vacinação e castração periódicas (art. 2º), desenvolver e manter parques e praças adaptadas para convivência com pets (art. 3º), instalar equipamentos de lazer e exercitação para cães em áreas públicas (art. 4º), dentre outras.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis* que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos;**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 068/2024
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 12 / 02 /2025

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 12 / 02 / 2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12 / 02 / 2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 068/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia, Discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro Transtorno de Aprendizagem no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°068/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 068/2024**, de iniciativa do ilustre Ver. Evilásio Cavalcanti, e que "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia, Discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro Transtorno de Aprendizagem no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 068/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Ver. Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 068/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 135/2025

Cabedelo (PB), 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 068/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia, Discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/02/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/02/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:54:16
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	ABS
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	NAO
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	11
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 068/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, discalculia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PL Nº 068/2024-DO VER EVILÁSIO CAVALCANTI

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, 01 (uma) abstenção, registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025.

Em, 19/02/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/02/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 068/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 068/2024 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente